

372/00
RESOLUÇÃO Nº ~~372/00~~

SESSÃO DE 17/08/2000

1ª CÂMARA

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2769/97 AI 1/9712084

RECORRENTE CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO DISTRIBUIDORA DE CEREAIS XIMENES LTDA
RELATOR ROBERTO SALES FARIA

EMENTA - EXTRAVIO DE DOCUMENTO FISCAL. NULIDADE PROCESSUAL. Ação fiscal julgada nula, em função de que o agente fiscal haver contrariado normas legais, não tendo realizado o arbitramento por conta de extravio de documento fiscal, conforme determinação da Lei 11.961/92. Autoridade impedida com amparo na Lei 12.732/97. Confirmada a Decisão Monocrática por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Consta do relato do auto de infração acima identificado, o extravio por parte do contribuinte de 101 (cento e uma) notas fiscais da Série "B" e NF1, tendo sido efetuado o lançamento do crédito tributário através de UFIR, em virtude segundo informação fiscal, do contribuinte utilizar numeração descontínua na emissão de seus documentos fiscais.

Os autuantes anexam aos autos, os termos inerentes a ação fiscal e cópias do Livro de Registro de Sidas devidamente preenchido pela atuada.

A empresa apresenta defesa junto aos autos, em que requer a nulidade do feito por conter o mesmo vício formal, face a prorrogação da fiscalização que se encerraria no dia 03 de setembro do ano de 1997, haver sido efetuada no dia 09 de setembro, em confronto com a legislação processual e quanto ao mérito, junta xerocópias das notas fiscais solicitando a improcedência da ação fiscal.

O julgador singular decide pela nulidade do feito fiscal, por entender que o agente fiscal não realizou o arbitramento do montante da base de cálculo para a cobrança do ICMS, como previsto no arts. 5ª e 6ª da Lei 11.961/92.

A Consultoria Tributária através de parecer adotado pela Douta Procuradoria Geral do Estado, sugere a manutenção da decisão singular, tendo em vista que a numeração descontínua da documentação emitidas pelo contribuinte, não impedir a realização do arbitramento previsto no art. 32 do Decreto 22.322/92.

do

VOTO DO RELATOR

A decisão singular de nulidade deixa de merecer maiores destaques de nossa parte, face a correta aplicação da legislação em vigor por parte do julgador "a quo".

A Lei 11.961/92 em seu art. 6º, é bastante clara em seu enunciado ao determinar o arbitramento das operações dos contribuintes com relação ao extravio de documentos fiscais. O cálculo em unidades fiscais do Estado do Ceará - UFECE's, somente deverá ser adotado na impossibilidade da adoção do arbitramento, situação esta que se mostrava viável e correta, de acordo com a documentação acostada aos autos.

Logo, de conformidade com as disposições contidas na Lei acima mencionada e de acordo com a Norma de Execução 001/94 do Departamento de Fiscalização de Estabelecimento, a adoção da cobrança de multa em UFECE's somente poderia ser efetuada quando da impossibilidade do arbitramento, situação esta que anula por completo o ato praticado pelos agentes do fisco, como bem observou o ilustre julgador singular.

Portanto, resta provado no processo em discussão, que o ato praticado pelos fiscais encontra-se eivado de nulidade, devendo a mesma ser declarada de ofício por contrariar os comandos acima mencionados. Deveria isso sim, efetuar o lançamento do Crédito Tributário na forma prevista na Lei 11.961/92, dando ao mesmo a roupagem legítima e correta de sua cobrança.

Isto posto e conforme se verifica nos autos que o ato administrativo do lançamento não encontra amparo legal para sua sustentação, é que voto no sentido de que a ação fiscal seja julgada **NULA**, nos termos do julgamento de 1ª Instância e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado em sua íntegra pela Douta Procuradoria Geral do Estado.


É o voto. 

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **DISTRIBUIDORA DE CEREAIS XIMENES LTDA,**

RESOLVEM os membros da 1ª **CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIOS** por unanimidade de votos e de conformidade com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão anulatória prolatada pelo julgador singular.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza 18 de 09 de 2000.



Verônica Gondim Bernardo
Conselheira

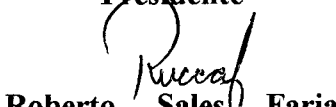

Raimundo Aguiar Moraes
Conselheiro


Alfredo Rogério G. de Brito
Conselheiro

Amarílio Cavalcante Junior
Conselheiro


Marcos Antonio Brasil
Conselheiro


Francisco Paixão B. Cordeiro
Presidente


Roberto Sales Faria
Conselheiro Relator


Vitor Quinderé Amora
Conselheiro


André Luis F. Santos
Conselheiro


Matheus Flana Neto
Procurador